Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-384/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3772/2011
PROTOCOLO	**:**	1032992
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 27 de junho de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Exercício de 2010 do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, gestão do Senhor SÉRGIO ROBERTO MENDES, Prefeito Municipal, nos termos dispostos no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12, combinado com o inciso II do artigo 111 do Regimento Interno TC/MS;

II – Pela aplicação da multa regimental no valor equivalente a 500 UFERMS, ao Prefeito Municipal, Senhor SÉRGIO ROBERTO MENDES, inscrito no CPF/MF sob n. 188.718.959-91, residente na cidade de Sete Quedas-MS, à Rua Getúlio Vargas, 851, nos termos do inciso I do art. 44, combinado com o inciso X do art. 21, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/12, c/c o inciso II do art. 197 e art. 112, ambos da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006;

III - Pela recomendação ao Ordenador de Despesas já qualificado a que adote medidas necessárias à correção das impropriedades observadas quanto aos documentos contábeis do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Sete Quedas/MS, consoante parecer exarado pela Auditoria TC/MS, f. 62/68, de modo a evitar que tal situação se repita, nos termos do inciso II, do art. 61 da Lei Complementar n. 160/12;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o Ordenador de Despesas recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga a comprovação do pagamento aos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

V – Pela intimação dos interessados, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar TC/MS n. 160/12.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/kces